



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 9 de julho de 2015

Número 132

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 83/2015:

Institui o Dia Nacional da Gastronomia Portuguesa 4729

Resolução da Assembleia da República n.º 84/2015:

Transporte por *ferryboat* entre o continente e a Madeira 4729

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 129/2015:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 5-A/96, de 29 de janeiro, que estabelece a composição e formulação do Conselho Consultivo da Juventude..... 4729

Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/2015:

Aprova o sistema de gestão e controlo dos fundos europeus do Quadro Financeiro Plurianual 2014-2020 no domínio dos assuntos internos 4731

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 130/2015:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, adota as medidas necessárias à aplicação do Regulamento (CE) n.º 428/2009, do Conselho, de 5 de maio, e da Ação Comum n.º 2000/401/PESC, do Conselho, de 22 de junho, relativos ao regime de controlo das exportações, transferências, corretagem, trânsito e assistência técnica de produtos de dupla utilização 4735

Ministério da Economia

Decreto-Lei n.º 131/2015:

Mandata o membro do Governo responsável pela área do turismo para autorizar a alienação pela Amorim — Entertainment and Gaming International SGPS, S. A., da totalidade do capital social da Grano Salis — Investimentos Turísticos, Jogo e Lazer, S. A., bem como dos ativos de que esta seja direta ou indiretamente titular, à BL&GR, S. A., estabelecendo ainda as condições para a concessão dessa autorização 4740

Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia

Decreto-Lei n.º 132/2015:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 159/2012, de 24 de julho, que regula a elaboração e a implementação dos planos de ordenamento da orla costeira e estabelece o regime sancionatório aplicável às infrações praticadas na orla costeira, no que respeita ao acesso, circulação e permanência indevidos em zonas interditas e respetiva sinalização 4742

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 130, de 7 de julho de 2015, onde foi inserido o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 45-A/2015:

Aprova a minuta do contrato de alteração ao contrato de concessão da conceção, projeto, construção, financiamento, manutenção e exploração dos lanços de autoestrada e conjuntos viários associados, designada por Grande Lisboa 4686-(2)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 45-B/2015:

Aprova a minuta do contrato de alteração ao contrato de concessão da conceção, projeto, construção, financiamento, exploração e conservação dos lanços de autoestrada e conjuntos viários associados, designada por Costa de Prata 4686-(47)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 45-C/2015:

Aprova a minuta do contrato de alteração ao contrato de concessão da conceção, projeto, construção, financiamento, exploração e conservação dos lanços de autoestrada e conjuntos viários associados, designada por Grande Porto 4686-(95)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 45-D/2015:

Aprova a minuta do contrato de alteração ao contrato de concessão da conceção, projeto, construção, financiamento, exploração e conservação dos lanços de autoestrada e conjuntos viários associados designada por Beira Litoral/Beira Alta 4686-(145)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 45-E/2015:

Aprova a minuta do contrato de alteração ao contrato de concessão da conceção, projeto, construção, financiamento, exploração e conservação de lanços de autoestrada e conjuntos viários associados na zona norte de Portugal. 4686-(193)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 45-F/2015:

Aprova a minuta do contrato de alteração ao contrato de concessão da conceção, projeto, construção, financiamento, exploração e conservação de lanços de autoestrada e conjuntos viários associados, designada por Interior Norte 4686-(232)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Resolução da Assembleia da República n.º 83/2015****Institui o Dia Nacional da Gastronomia Portuguesa**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, instituir o Dia Nacional da Gastronomia Portuguesa no último domingo de maio.

Aprovada em 26 de junho de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Resolução da Assembleia da República n.º 84/2015**Transporte por *ferryboat* entre o continente e a Madeira**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Retome a ligação marítima por *ferryboat* entre a Madeira e o continente.

2 — Garanta que este transporte respeita e aplica os princípios do transporte público.

Aprovada em 26 de junho de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 129/2015**

de 9 de julho

O Decreto-Lei n.º 5-A/96, de 29 de janeiro, estabelece a composição e formulação do Conselho Consultivo de Juventude, órgão de consulta do membro do Governo responsável pela área da juventude.

Decorridos quase 20 anos desde a data da sua publicação, constata-se que, fruto da dinâmica das organizações de juventude, a composição e o funcionamento deste órgão se encontram desajustados face à nova realidade do movimento juvenil.

Refira-se igualmente que a legislação relativa ao movimento associativo juvenil é posterior a este diploma, designadamente o regime jurídico do associativismo jovem, estabelecido pela Lei n.º 23/2006, de 23 de junho, e que, desde aquela data, foram criadas plataformas representativas das organizações de juventude de grande relevância, como o Conselho Nacional de Juventude e a Federação Nacional de Associações Juvenis.

Desta forma, pretende o Governo promover uma revisão do Decreto-Lei n.º 5-A/96, de 29 de janeiro, adaptando-o a estas novas realidades, o que se faz através do presente decreto-lei.

Foram ouvidos os membros do Conselho Consultivo da Juventude e a Federação Nacional das Associações Juvenis.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 5-A/96, de 29 de janeiro, que modifica a composição e reformula o Conselho Consultivo da Juventude.

Artigo 2.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 5-A/96, de 29 de janeiro**

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 5-A/96, de 29 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

1 — [...]:

a) Cinco representantes designados pelo Conselho Nacional da Juventude, os quais não podem representar outras organizações integrantes do CCJ;

b) Cinco representantes designados pela Federação Nacional das Associações Juvenis, os quais não podem representar outras organizações integrantes do CCJ;

c) [*Anterior alínea b*)];

d) [*Anterior alínea c*)];

e) [*Anterior alínea d*)];

f) [*Anterior alínea e*)];

g) Um representante de cada uma das organizações de juventude dos partidos com assento na Assembleia da República;

h) Um representante das associações de estudantes do ensino superior universitário;

i) [*Anterior alínea h*)];

j) Um representante da Federação Académica do Desporto Universitário;

l) [*Anterior alínea i*)];

m) [*Anterior alínea j*)];

n) [*Anterior alínea l*)];

o) [*Anterior alínea n*)];

p) Um representante do Corpo Nacional de Escutas;

q) Um representante da Associação de Escoteiros de Portugal;

r) Um representante da Associação Guias de Portugal;

s) Um representante do Centro Nacional de Cultura;

t) [*Revogada*];

u) [...]

v) [*Revogada*];

x) [*Revogada*].

2 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) O Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P.;

d) A Movijovem — Mobilidade Juvenil, C.I.P.R.L.;

e) A Agência Erasmus+ Juventude em Ação;

f) [*Anterior alínea c*)];

g) [*Anterior alínea d*)].

3 — [...].

Artigo 2.º

1 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Identificar áreas de intervenção prioritária no domínio da juventude, no âmbito do Livro Branco da Juventude;

e) Identificar as áreas de intervenção no âmbito das estratégias europeias acordadas pelos Estados-Membros da União Europeia para cada decénio;

f) Estabelecer processos de diálogo estruturado.

2 — [...].

3 — As matérias discutidas no CCJ são objeto de elaboração de uma ata, contendo obrigatoriamente os pareceres emitidos por escrito pelos seus membros.

Artigo 3.º

1 — O CCJ reúne em plenário, ordinariamente, de três em três meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, sendo lavrada ata das reuniões efetuadas, assinada pelo presidente, que constará em livro próprio, arquivado à ordem do seu gabinete.

2 — [...].

Artigo 4.º

1 — Os membros do CCJ não têm, pelo exercício dessas funções, direito a receber qualquer tipo de remuneração ou abono.

2 — *[Revogado]*.

3 — Os encargos decorrentes do funcionamento do CCJ são suportados pelo orçamento do Gabinete do membro do Governo responsável pela área da juventude.

4 — O apoio administrativo ao CCJ é prestado pelo Gabinete do membro do Governo responsável pela área da juventude.»

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogadas as alíneas *t*), *v*) e *x*) do n.º 1 do artigo 1.º e o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 5-A/96, de 29 de janeiro.

Artigo 4.º

Republicação

É republicado, em anexo ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 5-A/96, de 29 de janeiro, com a redação atual.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de maio de 2015. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Luís Maria de Barros Serra Marques Guedes*.

Promulgado em 1 de julho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 3 de julho de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

Republicação do Decreto-Lei n.º 5-A/96, de 29 de janeiro

Artigo 1.º

1 — O Conselho Consultivo da Juventude (adiante designado por CCJ) é um organismo integrado na Presidência do Conselho de Ministros, presidido pelo membro do Governo responsável pela área da juventude, que compreende os seguintes membros:

a) Cinco representantes designados pelo Conselho Nacional da Juventude, os quais não podem representar outras organizações integrantes do CCJ;

b) Cinco representantes designados pela Federação Nacional das Associações Juvenis, os quais não podem representar outras organizações integrantes do CCJ;

c) Um representante da Comissão de Juventude da UGT;

d) Um representante da INTERJOVEM;

e) Um representante da Associação Nacional de Jovens Empresários;

f) Um representante da Associação de Jovens Agricultores de Portugal;

g) Um representante de cada uma das organizações de juventude dos partidos com assento na Assembleia da República;

h) Um representante das associações de estudantes do ensino superior universitário;

i) Um representante da Federação Nacional das Associações de Estudantes do Ensino Superior Politécnico;

j) Um representante da Federação Académica do Desporto Universitário;

l) Um representante das associações de estudantes do ensino secundário;

m) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;

n) Um representante da Associação Nacional de Freguesias;

o) Um representante do Departamento de Juventude da Confederação Nacional das Associações de Família;

p) Um representante do Corpo Nacional de Escutas;

q) Um representante da Associação de Escoteiros de Portugal;

r) Um representante da Associação Guias de Portugal;

s) Um representante do Centro Nacional de Cultura;

t) *[Revogada]*;

u) Um representante das comunidades portuguesas no Mundo;

v) *[Revogada]*;

x) *[Revogada]*.

2 — Sempre que da ordem de trabalhos constarem matérias que digam respeito à área específica da sua competência ou atividade, poderão ainda participar nas reuniões do CCJ e a convite do seu presidente:

a) Os membros do Governo;

b) Os membros dos governos regionais;

c) O Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P.;

d) A Movijovem — Mobilidade Juvenil, C.I.P.R.L.;

e) A Agência Erasmus+ Juventude em Ação;

f) As organizações juvenis de âmbito nacional, regional e local;

g) Outras entidades que desenvolvam uma ação relevante na área da juventude.

3 — Os membros do Governo, convidados nos termos do número anterior, poder-se-ão fazer representar nas referidas reuniões.

Artigo 2.º

1 — O CCJ é um órgão de consulta do membro do Governo responsável pela área da juventude para concertação das políticas nessa mesma área, competindo-lhe:

- a) Analisar as questões que digam respeito à política global de juventude;
- b) Analisar as questões relacionadas com a participação cívica e a integração social e económica dos jovens;
- c) Apreçar projetos de diplomas de carácter setorial, na parte respeitante às questões de juventude;
- d) Identificar áreas de intervenção prioritária no domínio da juventude, no âmbito do Livro Branco da Juventude;
- e) Identificar as áreas de intervenção no âmbito das estratégias europeias acordadas pelos Estados-Membros da União Europeia para cada decénio;
- f) Estabelecer processos de diálogo estruturado.

2 — A ordem de trabalhos de cada reunião é fixada pelo presidente depois de ouvidos os membros do CCJ.

3 — As matérias discutidas no CCJ são objeto de elaboração de uma ata, contendo obrigatoriamente os pareceres emitidos por escrito pelos seus membros.

Artigo 3.º

1 — O CCJ reúne em plenário, ordinariamente, de três em três meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, sendo lavrada ata das reuniões efetuadas, assinada pelo presidente, que constará em livro próprio, arquivado à ordem do seu gabinete.

2 — O CCJ poderá criar comissões especializadas, destinadas a apreciar questões específicas.

Artigo 4.º

1 — Os membros do CCJ não têm, pelo exercício dessas funções, direito a receber qualquer tipo de remuneração ou abono.

2 — *[Revogado]*.

3 — Os encargos decorrentes do funcionamento do CCJ são suportados pelo orçamento do Gabinete do membro do Governo responsável pela área da juventude.

4 — O apoio administrativo ao CCJ é prestado pelo Gabinete do membro do Governo responsável pela área da juventude.

Artigo 5.º

São revogados os Decretos-Leis n.ºs 280/91, de 9 de agosto, e 381/87, de 18 de dezembro.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/2015

A Estratégia de Segurança Interna da União Europeia, adotada pelo Conselho em fevereiro de 2010, representa uma agenda partilhada para enfrentar os desafios que se colocam à segurança comum. Complementada pela Comunicação da Comissão de 22 de novembro de 2010, intitulada «Estratégia de Segurança Interna da UE em Ação: cinco etapas para uma Europa mais segura», que identifica cinco objetivos estratégicos: *i)* dismantelar as redes internacionais de criminalidade; *ii)* prevenir o terrorismo e responder à radicalização e ao recrutamento; *iii)* reforçar

os níveis de segurança para os cidadãos e as empresas no ciberespaço; *iv)* reforçar a segurança através da gestão das fronteiras; e *v)* reforçar a capacidade de resistência da Europa às crises e às catástrofes.

Por outro lado, a implementação de uma política migratória que tenha por base um incentivo à imigração legal e à integração dos nacionais de países terceiros é prioritária para Portugal, em paralelo com o apoio àqueles que buscam proteção internacional, em conformidade com os princípios do Sistema Europeu Comum de Asilo, e respeitando o princípio da solidariedade para com os Estados-membros mais afetados por fluxos mistos.

O objetivo da União Europeia de assegurar um elevado nível de segurança num espaço de liberdade, segurança e justiça, implica a adoção de medidas comuns relativas ao controlo das fronteiras externas e à política comum em matéria de vistos no quadro de um sistema multifacetado e convergente, com a troca de dados e uma melhor perceção da situação, destinando-se a facilitar as viagens efetuadas de forma legítima e a combater a imigração ilegal.

Nestes termos, torna-se essencial o apoio da União Europeia aos Estados-membros, pelo que, para o efeito, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna (FSI), o Regulamento (UE) n.º 513/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, criou um instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises, e o Regulamento (UE) n.º 515/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, criou um instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e de vistos.

No atual quadro, e tendo por objetivo contribuir para o desenvolvimento da política comum da União Europeia em matéria de asilo e imigração e à luz da aplicação dos princípios de solidariedade e partilha das responsabilidades entre os Estados-membros, foi criado, pelo Regulamento (UE) n.º 516/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração (FAMI), o qual, através da concessão de assistência financeira aos Estados-membros, tem por objetivo geral contribuir para a gestão eficiente dos fluxos migratórios e para a sua execução.

O FAMI é também um pilar importante no cofinanciamento do Plano Estratégico para as Migrações, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 12-B/2015, de 20 de março, o qual, assentando em diferentes eixos de ação, designadamente nos domínios da integração de imigrantes, coordenação de fluxos migratórios e prestação de serviços migratórios, consubstancia uma visão integrada, abrangente e transversal das políticas migratórias.

O FSI e o FAMI substituem, respetivamente, os programas financeiros «Prevenir e Combater a Criminalidade» e «Prevenção, Preparação e Gestão das Consequências em Matéria de Terrorismo e Outros Riscos Relacionados com a Segurança» e o «Programa-Quadro Solidariedade e Fluxos Migratórios», que apoiavam projetos no âmbito do Quadro Financeiro Plurianual 2007-2013 para a área da justiça e assuntos internos, relativamente aos quais existe elegibilidade de despesas até junho de 2015.

Como é referido na Resolução do Conselho de Ministros n.º 98/2012, de 26 de novembro, que estabelece as orientações políticas essenciais à programação do novo ciclo de intervenção dos fundos comunitários, bem como as condições institucionais para o processo de negociação com a Comissão Europeia, é determinante que se prossiga

uma gestão sólida e eficiente dos instrumentos estruturais, assente na concretização dos princípios gerais da racionalidade económica, da disciplina financeira e da integração orçamental, da segregação de funções de gestão e da prevenção de conflitos de interesse, da transparência e prestação de contas, visando a boa prossecução dos interesses nacionais.

Impõe-se, assim, proceder à aprovação do sistema de gestão e controlo dos fundos europeus integrados no Quadro Financeiro Plurianual 2014-2020 para a área dos assuntos internos, doravante designado por sistema de gestão e controlo, tal como previsto no Regulamento (UE) n.º 514/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que estabelece disposições gerais aplicáveis ao FAMI e ao instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises, e no Regulamento Delegado (UE) n.º 1042/2014, da Comissão, de 25 de julho de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 514/2014 no que se refere à designação e às competências de gestão e de controlo das autoridades responsáveis, e no que se refere ao estatuto e obrigações das autoridades de auditoria, no que se refere à designação e às competências de gestão e de controlo das autoridades responsáveis, e no que se refere ao estatuto e obrigações das autoridades de auditoria.

O sistema de gestão e controlo deve conciliar a capacidade administrativa e as competências das entidades envolvidas e garantir uma gestão eficaz, com vista à maximização dos resultados da aplicação dos recursos, assegurando que a execução do Programa Nacional está focalizada em aspetos políticos chave nacionais, que se enquadram nas prioridades políticas da União Europeia.

Neste contexto, e em conformidade com os normativos europeus relevantes, estabelecem-se os mecanismos de coordenação política e de coordenação técnica e identificam-se quais as entidades que, neste contexto, desempenham as funções de Autoridade Responsável, de Autoridade de Auditoria e de Autoridade Delegada, não sendo, para o efeito, criadas quaisquer novas estruturas nem se prevendo novos encargos para o Estado Português, sendo os custos de funcionamento do sistema de gestão e controlo suportados pelo apoio previsto via assistência técnica do Programa Nacional.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar, nos termos dos números seguintes, o sistema de gestão e controlo dos fundos europeus do Quadro Financeiro Plurianual 2014-2020, no domínio dos assuntos internos, doravante designado por sistema de gestão e controlo.

2 — Designar como autoridades competentes, para efeitos do disposto no Regulamento (UE) n.º 514/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, e no Regulamento Delegado (UE) n.º 1042/2014, da Comissão, de 25 de julho de 2014, a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (SGMAI), como Autoridade Responsável, e a Inspeção-Geral de Finanças, como Autoridade de Auditoria.

3 — Determinar que compete à Autoridade Responsável, em articulação com as autoridades delegadas, nos termos previstos no ato de delegação de competências, quando aplicável, programar, implementar, controlar e

reportar todas as ações que Portugal desenvolva no âmbito da gestão dos seguintes fundos:

a) Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração (FAMI);

b) Fundo para a Segurança Interna (FSI), o qual é integrado pelos seguintes instrumentos:

i) Instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises (Cooperação Policial);

ii) Instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e de vistos (Fronteiras e Vistos).

4 — Determinar que compete à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1042/2014, da Comissão, de 25 de julho de 2014, gerir e executar o Programa Nacional, em conformidade com os princípios da boa gestão financeira, e, quando aplicável, em articulação com as autoridades delegadas que vierem a ser designadas nos termos do respetivo ato de delegação de competências, devendo, para esse efeito, nomeadamente:

a) Consultar os parceiros, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (UE) n.º 514/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014;

b) Assegurar o bom funcionamento do comité de acompanhamento previsto no n.º 4 do artigo 12.º do Regulamento (UE) n.º 514/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014;

c) Apresentar à Comissão Europeia uma proposta para o Programa Nacional referido no artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º 514/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, bem como quaisquer outras revisões posteriores, mediante a utilização do Sistema de Intercâmbio Eletrónico de Dados da União (SFC 2014);

d) Definir e estabelecer as regras de elegibilidade e custo dos projetos para todas as atividades, assegurando a igualdade de tratamento e evitando os conflitos de interesse, em conformidade com os princípios da boa gestão financeira;

e) Organizar e publicitar os concursos e convites à apresentação de propostas, bem como organizar e anunciar a posterior seleção e adjudicação de projetos para financiamento ao abrigo do Programa Nacional, em conformidade com o âmbito e os objetivos dos regulamentos referidos na alínea a) do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 514/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, e com os critérios definidos no artigo 9.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1042/2014, da Comissão, de 25 de julho de 2014;

f) Assegurar a existência e o bom funcionamento dos sistemas de recolha e tratamento de dados, de modo a cumprir, junto da Comissão Europeia, o dever de comunicação dos indicadores comuns e específicos dos programas e de outros dados sobre a execução do Programa Nacional e dos projetos;

g) Receber os pagamentos efetuados pela Comissão Europeia e proceder aos pagamentos aos beneficiários, cumprindo os prazos definidos em conformidade com os princípios da boa gestão financeira;

h) Assegurar a coerência, a não duplicação das ajudas e a complementaridade entre os cofinanciamentos no âmbito dos regulamentos específicos e de outros ins-

trumentos nacionais e da União Europeia considerados pertinentes;

i) Acompanhar os projetos e assegurar que as despesas declaradas no seu âmbito foram realmente efetuadas, em conformidade com as regras da União Europeia e as regras nacionais aplicáveis;

j) Assegurar a existência de um sistema informatizado de registo e de manutenção da contabilidade para cada projeto no âmbito do Programa Nacional e um sistema de recolha de dados sobre a sua execução, para efeitos da gestão financeira, do acompanhamento, do controlo e da avaliação;

k) Assegurar que os beneficiários e outros organismos envolvidos na execução dos projetos financiados ao abrigo do Programa Nacional mantêm um sistema de contabilidade separado ou uma codificação contabilística adequada de todas as transações relacionadas com os projetos, sem prejuízo das normas contabilísticas nacionais;

l) Assegurar que as avaliações do Programa Nacional, previstas no artigo 56.º e no n.º 1 do artigo 57.º do Regulamento (UE) n.º 514/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, são realizadas nos prazos estabelecidos;

m) Garantir, para efeitos da realização das avaliações previstas no artigo 56.º e no n.º 1 do artigo 57.º do Regulamento (UE) n.º 514/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, bem como da formulação do parecer de avaliação, que os auditores independentes recebem todas as informações necessárias sobre a gestão do Programa Nacional;

n) Estabelecer procedimentos para garantir que todos os documentos relativos a despesas, decisões e atividades de controlo são sujeitos a uma auditoria adequada e são realizados em conformidade com o disposto nos regulamentos de execução da Comissão Europeia, adotados com base no n.º 5 do artigo 27.º do Regulamento (UE) n.º 514/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014;

o) Assegurar, para efeitos da realização das auditorias previstas no artigo 29.º do Regulamento (UE) n.º 514/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, bem como da formulação do parecer de auditoria, que a Autoridade de Auditoria recebe todas as informações necessárias sobre os procedimentos de gestão e de controlo aplicados às despesas financiadas ao abrigo dos regulamentos específicos;

p) Elaborar os relatórios de execução e os relatórios de avaliação previstos, respetivamente, nos artigos 54.º e 57.º do Regulamento (UE) n.º 514/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, e apresentá-los à Comissão Europeia através do sistema SFC 2014;

q) Elaborar o pedido de pagamento, em conformidade com o disposto no artigo 44.º do Regulamento (UE) n.º 514/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, e apresentá-lo à Comissão Europeia através do sistema SFC 2014;

r) Realizar atividades de informação e publicidade e de divulgação dos resultados do Programa Nacional, em conformidade com o disposto no artigo 53.º do Regulamento (UE) n.º 514/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014;

s) Efetuar controlos administrativos e controlos locais, em conformidade com o disposto no artigo 27.º do Regulamento (UE) n.º 514/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014;

t) Cooperar com a Comissão Europeia e com as autoridades responsáveis dos outros Estados-membros;

u) Responder às conclusões da auditoria, quer aceitando as mesmas, ou, se as conclusões da autoridade de auditoria não forem aceites, fornecendo uma justificação pormenorizada.

5 — Estabelecer que, em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) n.º 514/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, compete à Autoridade de Auditoria:

a) Emitir um parecer anual nos termos do n.º 5 do artigo 59.º do Regulamento (UE, EURATOM) n.º 966/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012;

b) Garantir a realização de auditorias aos sistemas de gestão e de controlo, bem como a uma amostra adequada das despesas incluídas nas contas anuais.

6 — Cometer à Autoridade de Auditoria a responsabilidade pela emissão do parecer de avaliação da conformidade da Autoridade Responsável com os critérios de designação, nos termos do artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 514/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014.

7 — Determinar que a estrutura segregada de auditoria da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., executa, em articulação com a Autoridade de Auditoria, as auditorias sobre uma amostra adequada das despesas incluídas nas contas anuais.

8 — Determinar que o exercício das funções definidas para a Autoridade de Auditoria, designadamente as previstas no número anterior, não é delegável, com exceção da contratação de serviços, que inclui a de auditores externos.

9 — Estabelecer que, nas auditorias efetuadas pela estrutura segregada referida no n.º 7, compete à Autoridade de Auditoria garantir que aquela estrutura tem a independência operacional necessária.

10 — Estabelecer que a Autoridade de Auditoria garante a conformidade do trabalho de auditoria com as normas de auditoria internacionalmente aceites.

11 — Determinar que a Secretaria-Geral do Ministério da Justiça é Autoridade Delegada no contexto do FSI — Cooperação Policial, com a corresponsabilidade pela gestão técnica, administrativa e financeira, bem como pela avaliação dos projetos do FSI — Cooperação Policial 2014-2020, em conformidade com o disposto no Programa Nacional e nos termos previstos no ato de delegação de competências da Autoridade Responsável.

12 — Determinar que o Alto Comissariado para as Migrações, I. P., é Autoridade Delegada no contexto do FAMI, com a corresponsabilidade pelas funções de gestão técnica, administrativa e financeira, bem como pela avaliação dos projetos do FAMI, em conformidade com o disposto no Programa Nacional e nos termos previstos no ato de delegação de competências da Autoridade Responsável.

13 — Determinar que as autoridades delegadas são obrigadas a elaborar e apresentar, à Autoridade Responsável, relatórios de acompanhamento relativos às áreas que forem objeto de delegação, bem como a executar tarefas de cumprimento do estabelecido, programática e financeiramente, no Programa Nacional.

14 — Determinar que as autoridades delegadas devem comunicar com a Comissão Europeia através da Autoridade Responsável, nos termos da 2.ª parte do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1042/2014, da Comissão, de 25 de julho de 2014.

15 — Determinar que a implementação, a monitorização e a avaliação do Programa Nacional são desenvolvidas tendo por base um sistema de parceria a dois níveis:

a) Um nível político, assente na Comissão Interministerial de Coordenação para a área dos Fundos dos Assuntos Internos (CIC);

b) Um nível técnico, assente no Comité de Acompanhamento Técnico para a área dos Fundos dos Assuntos Internos (CAT).

16 — Determinar que a CIC possui a seguinte composição:

a) Membro do Governo responsável pela área da administração interna, que preside;

b) Membro do Governo responsável pela área dos negócios estrangeiros;

c) Membro do Governo responsável pela área da justiça;

d) Membro do Governo responsável pela área do desenvolvimento regional;

e) Um representante da Autoridade Responsável;

f) Um representante de cada uma das autoridades delegadas;

g) Representantes de outras entidades cuja participação possa ser considerada pertinente.

17 — Estabelecer que os membros da CIC referidos nas alíneas e) a g) do número anterior são designados no prazo de 15 dias, a contar da data da publicação da presente resolução.

18 — Determinar que a CIC é a responsável pela definição das estratégias de utilização do FSI e do FAMI, competindo-lhe, designadamente:

a) Apreciar e aprovar as propostas de reprogramação global dos programas nacionais e as propostas de reafetação do FSI e do FAMI, apresentadas pela Autoridade Responsável, após parecer prévio do CAT;

b) Definir as alterações substantivas ao nível do sistema de gestão e controlo;

c) Verificar a conformidade dos resultados obtidos com a respetiva previsão.

19 — Determinar que o CAT possui a seguinte composição:

a) Um representante da Autoridade Responsável, que preside;

b) Um representante de cada uma das autoridades delegadas;

c) Um representante de cada um dos seguintes departamentos ministeriais, que são, simultaneamente, responsáveis pela execução dos programas nacionais e beneficiários dos mesmos:

i) Presidência do Conselho de Ministros (Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional);

ii) Ministério dos Negócios Estrangeiros;

iii) Ministério da Administração Interna;

iv) Ministério da Justiça;

v) Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social.

20 — Cometer ao CAT competências consultivas em matéria de supervisão, coordenação, gestão, controlo e acompanhamento da implementação do FSI e do FAMI, no âmbito das quais lhe cabe a elaboração de um relatório anual sobre a execução destes fundos e o cumprimento das opções estratégicas assumidas politicamente para a sua execução, relatório que é enviado à CIC.

21 — Estabelecer que a CIC e o CAT aprovam os respetivos regulamentos internos no prazo de dois meses, a contar da data da publicação da presente resolução.

22 — Prever que, nos termos do artigo 12.º do Regulamento (UE) n.º 514/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, podem ser estabelecidas parcerias com outras autoridades e organismos competentes, que possam contribuir para o desenvolvimento e implementação dos programas nacionais, incluindo organizações internacionais relevantes, organizações não governamentais e parceiros sociais.

23 — Determinar a realização de reuniões semestrais, entre a Autoridade Responsável e as partes interessadas mais relevantes, em função da sua intervenção nas ações financiadas, bem como a realização anual de uma reunião geral, para balanço e monitorização da implementação do Programa Nacional, de modo a recolher contributos para avaliação das necessidades existentes e ao estabelecimento de estratégias e modalidades de atuação para o ano seguinte.

24 — Estabelecer que o apoio logístico e administrativo ao funcionamento da CIC e do CAT é assegurado pela SGMAI.

25 — Determinar que o mandato da CIC e do CAT corresponde ao período de vigência dos programas nacionais, para os anos 2014 a 2020.

26 — Determinar que as despesas inerentes ao funcionamento do sistema de gestão e controlo são elegíveis a financiamento europeu e asseguradas pela assistência técnica do Programa Nacional e que a participação nas reuniões da CIC e do CAT não confere direito a qualquer remuneração acessória ou a senhas de presença.

27 — Determinar que o recrutamento dos elementos que integram a Autoridade Responsável, seja efetuado com recurso:

a) Aos instrumentos de mobilidade geral previstos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro;

b) À celebração de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo.

28 — Cometer à Autoridade Responsável o desenvolvimento e assunção da coordenação de um sistema único de informação e gestão dos fundos, que permita a sua utilização comum por parte de todos os intervenientes, nomeadamente da Autoridade Responsável, das autoridades delegadas, da Autoridade de Auditoria e dos beneficiários.

29 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 25 de junho de 2015. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 130/2015**

de 9 de julho

Com vista a assegurar uma maior eficácia na prevenção da proliferação de armas de destruição maciça, bem como o respeito dos compromissos e das responsabilidades internacionais por parte dos Estados-Membros, a União Europeia estabeleceu, com a publicação do Regulamento (CE) n.º 428/2009, do Conselho, de 5 de maio de 2009, o regime comunitário de controlo das exportações, transferências, corretagem e trânsito de produtos de dupla utilização.

Por produtos de dupla utilização entendem-se quaisquer produtos, incluindo suportes lógicos e tecnologia, que possam ser utilizados tanto para fins civis como para fins militares e que, se utilizados para fins não pacíficos, designadamente na produção de armamento convencional e de armas de destruição maciça, podem pôr em risco a estabilidade, a segurança e a paz mundiais.

O referido Regulamento estabelece um sistema de licenciamento das exportações, trânsito e serviços de corretagem, com modelos comunitários de licenças, para os bens e tecnologias constantes do anexo I do Regulamento, que inclui todos os produtos identificados nas convenções, tratados internacionais e nos grupos multilaterais de não proliferação e, em determinadas condições, um sistema de licenciamento para quaisquer outros bens e tecnologias de dupla utilização.

Atendendo à sua particular sensibilidade, para salvaguarda da ordem ou segurança públicas, os bens e tecnologias de dupla utilização constantes do anexo IV do Regulamento carecem igualmente de autorização nas transferências intracomunitárias.

Não obstante a aplicabilidade direta do Regulamento (CE) n.º 428/2009, do Conselho, de 5 de maio de 2009, em todos os Estados-Membros, torna-se necessário tipificar as infrações e respetivas sanções, em caso de violação das obrigações nele impostas.

Por outro lado, verifica-se a existência de matérias que carecem de desenvolvimento na ordem jurídica interna, tornando-se necessário dar execução, em diploma específico, às medidas previstas no referido Regulamento, designadamente, a definição da autoridade competente para o licenciamento e controlo das operações naquele abrangidas e a obrigatoriedade de envio de relatórios sobre as transações efetuadas num determinado período por parte dos operadores económicos.

Pelo presente diploma, procede-se, igualmente, à implementação da Ação Comum n.º 2000/401/PESC, do Conselho, de 22 de junho de 2000, sobre o controlo da assistência técnica relacionada com certas utilizações finais militares.

É ainda instituída a Comissão Interministerial para o Comércio de Bens e Tecnologias de Dupla Utilização, para a qual foram consagradas competências específicas no âmbito do licenciamento e na atualização das listas de produtos sujeitos a controlo.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 248.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, e

nos termos das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Âmbito de aplicação**

O presente diploma adota as medidas necessárias à aplicação do Regulamento (CE) n.º 428/2009, do Conselho, de 5 de maio de 2009, doravante designado Regulamento, e à implementação da Ação Comum n.º 2000/401/PESC, do Conselho, de 22 de junho de 2000, relativos ao regime de controlo das exportações, transferências, corretagem, trânsito e assistência técnica de produtos de dupla utilização.

Artigo 2.º**Autoridade competente**

1 — A Autoridade Tributária e Aduaneira, doravante designada AT, é a autoridade nacional competente para:

a) Licenciar as operações previstas no Regulamento, designadamente, a exportação, a transferência, a prestação de serviços de corretagem e o trânsito de produtos de dupla utilização;

b) Fiscalizar as operações referidas no Regulamento, procedendo, para o efeito, a controlos específicos, designadamente à verificação das mercadorias, ao controlo dos dados das declarações e da existência e autenticidade dos documentos, às auditorias contabilísticas aos operadores e às inspeções dos meios de transporte;

c) Licenciar a prestação de assistência técnica tal como definida na Ação Comum 401/2000/PESC, do Conselho, de 22 de junho de 2000;

d) Emitir o certificado de destino final, doravante designado CDF, previsto no presente diploma.

2 — O disposto no número anterior não prejudica as competências atribuídas por lei às entidades policiais.

CAPÍTULO II**Certificação e Licenciamento****Artigo 3.º****Certificado de destino final**

1 — Sempre que um país terceiro o requeira, para controlo das suas exportações, os operadores solicitam à AT, a emissão de um CDF.

2 — O pedido de emissão do CDF é obrigatoriamente acompanhado de uma declaração de utilização final do produto, assinada pelo importador e pelo utilizador final, quando aplicável.

Artigo 4.º**Licenças de exportação**

As licenças de exportação revestem a forma de licença específica ou de licença global.

Artigo 5.º

Licença específica de exportação

1 — O pedido de emissão de licença específica de exportação é acompanhado de um CDF ou documento equivalente, emitido pela autoridade competente do país importador ou pelo destinatário final, quando aplicável, contendo, sempre que necessário, uma declaração de não reexportação.

2 — Para decidir da eventual concessão da licença, a AT pode ainda solicitar qualquer outra documentação que julgue necessária.

3 — O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade do requerente solicitar que a apresentação de documentos em posse de qualquer serviço ou organismo da Administração Pública seja dispensada, nos termos do n.º 2 do artigo 116.º do Código do Procedimento Administrativo e do artigo 28.º-A do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 29/2000, de 13 de março, 72-A/2010, de 18 de junho, e 73/2014, de 13 de maio.

4 — A licença é válida por seis meses, contados a partir da data da sua emissão, sendo permitidas utilizações parciais desde que se mantenha a proporcionalidade entre a quantidade e o valor nela inscritos em relação a esse bem.

5 — O exportador deve devolver a licença à entidade emissora, no prazo máximo de 30 dias após o termo da sua validade.

6 — A emissão da licença obriga ainda o exportador a entregar à AT o documento comprovativo da importação da mercadoria no país de destino, no prazo de 60 dias após o desalfandegamento.

7 — Dos documentos comerciais e aduaneiros relativos às transações efetuadas ao abrigo de uma licença específica, devem constar, obrigatoriamente, o respetivo número, data de emissão e prazo de validade.

Artigo 6.º

Licença global de exportação

1 — Podem solicitar uma licença global de exportação, os exportadores que justifiquem um fluxo regular de comércio com os destinatários e que sejam:

a) Associados ou filiais da empresa exportadora e que apliquem procedimentos de controlo sobre o destino final e utilização final das mercadorias; ou

b) Representantes exclusivos da empresa exportadora e que apliquem procedimentos de controlo sobre o destino final e utilização final das mercadorias; ou

c) Utilizadores finais das mercadorias com os quais exista um contrato de fornecimento regular.

2 — É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 1, 2, 3, 6 e 7 do artigo anterior.

3 — A licença global de exportação é válida por um período de dois anos a partir da data da sua emissão.

4 — Os titulares de licenças globais comunicam à AT, no prazo máximo de 30 dias após cada semestre, a contar da data de emissão, os elementos respeitantes às transações efetuadas ao abrigo de cada licença global, nomeadamente a data da operação, a designação das mercadorias, a sua quantidade, valor, o país de destino, o nome e o endereço do importador e do destinatário, se for caso disso.

5 — A não utilização da licença global deve ser também comunicada à entidade emissora, com a mesma periodicidade a que se refere o número anterior.

Artigo 7.º

Autorizações gerais de exportação da União

1 — Os exportadores que utilizam as Autorizações Gerais de Exportação da União constantes do Regulamento comunicam à AT, nos 30 dias úteis após cada exportação, a data da operação, a designação das mercadorias, a sua quantidade, o país de destino, o nome e o endereço do importador e do destinatário, se for caso disso.

2 — Nos documentos comerciais e aduaneiros relativos às transações efetuadas ao abrigo das autorizações gerais, deve constar, obrigatoriamente, a referência à sua utilização, seguida do respetivo número.

Artigo 8.º

Transferências intracomunitárias

1 — A emissão de uma licença para as transferências intracomunitárias de bens e tecnologias de dupla utilização, constantes do anexo IV do Regulamento, fica dependente da apresentação de um CDF.

2 — Sempre que um Estado-Membro expedidor o exigir, os operadores solicitam à AT a emissão de um CDF ou de um documento equivalente.

3 — Os operadores que provem ter um fluxo regular de comércio de bens e tecnologias de dupla utilização e bem assim, as Forças Armadas e as Forças de Segurança podem requerer a emissão de uma licença global para as transferências intracomunitárias destes produtos.

4 — Dos documentos comerciais relativos às transações intracomunitárias efetuadas, devem constar, obrigatoriamente, o número da licença, a data de emissão e o prazo de validade.

5 — Os operadores comunicam à AT, no prazo máximo de 30 dias a seguir ao final de cada semestre, a contar da data de emissão da licença, os dados referidos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º

Artigo 9.º

Licença de serviços de corretagem

A licença de serviços de corretagem referida no Regulamento é válida por seis meses, contados a partir da data da sua emissão.

Artigo 10.º

Licença de trânsito

1 — A AT pode, nos termos do Regulamento, suspender o trânsito de bens de dupla utilização não comunitários até à obtenção da respetiva licença.

2 — Os custos relativos à armazenagem, transporte e destruição das mercadorias acima identificadas, são suportados pelo detentor das mesmas, conforme disposto no artigo 56.º do Regulamento Comunitário (CEE) n.º 2913/92, do Conselho, de 12 de outubro de 1992.

Artigo 11.º

Licença para a prestação de assistência técnica

1 — Nos termos da Ação Comum n.º 2000/401/PESC do Conselho, de 22 de junho de 2000, a assistência técnica

carece de licença, sempre que for prestada fora da União Europeia por uma pessoa singular ou coletiva estabelecida em Portugal e se destinar, ou o prestador souber que se destina, a ser utilizada para o desenvolvimento, produção, manuseamento, acionamento, manutenção, armazenamento, deteção, identificação ou proliferação de armas químicas, biológicas ou nucleares ou de outros engenhos explosivos nucleares ou para o desenvolvimento, produção, manutenção ou armazenamento de mísseis suscetíveis de transportar essas armas.

2 — É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 9.º

Artigo 12.º

Revogação, suspensão e alteração das licenças

A AT pode, a qualquer momento, revogar, suspender ou alterar as licenças, nos seguintes casos:

- a) Quando a sua emissão tenha sido obtida mediante declarações falsas, incompletas ou inexatas;
- b) Quando não tenham sido tomados em conta pela AT ou comunicados pelo operador, dados determinantes para a emissão da licença;
- c) Quando tenha ocorrido uma alteração dos pressupostos que conduziram à emissão da licença;
- d) Quando não sejam cumpridas as condições impostas aquando da sua emissão;
- e) Quando, nos termos do Regulamento, um Estado-Membro da União Europeia solicite a revogação, suspensão ou alteração de uma licença de exportação.

CAPÍTULO III

Peritagem e medidas de controlo

Artigo 13.º

Peritagem

1 — Quando, no momento do cumprimento das formalidades aduaneiras, se levantem dúvidas sobre a natureza dos bens ou tecnologias a exportar, as autoridades aduaneiras podem solicitar uma peritagem.

2 — A peritagem é solicitada ao organismo nacional com competência técnica na área dos bens a averiguar, que nomeia os respetivos peritos.

Artigo 14.º

Medidas de controlo

1 — Os operadores económicos devem conservar cadastros ou registos das operações comerciais efetuadas ao abrigo do Regulamento durante, pelo menos, três anos.

2 — Tendo por base os registos ou cadastros referidos no número anterior, os operadores comunicam semestralmente à AT as operações intracomunitárias efetuadas no período em referência, relativas a produtos e tecnologias constantes do anexo I do Regulamento, com detalhes sobre:

- a) A descrição e a quantidade do produto;
- b) O nome e o endereço dos destinatários e dos fornecedores estabelecidos noutros Estados-Membros;
- c) A data das transferências.

Artigo 15.º

Fiscalização e direito de acesso

Para os efeitos da alínea b) do artigo 2.º, a AT dispõe do direito:

- a) De acesso às instalações e dependências onde os operadores económicos se encontram estabelecidos ou prestem serviços, pelo período de tempo necessário ao exercício das suas funções;
- b) Ao exame, requisição e reprodução de documentos, mesmo quando em suporte informático, em poder dos operadores económicos, para consulta, apoio ou junção aos relatórios, processos ou autos;
- c) À adoção das medidas cautelares adequadas à aquisição e conservação da prova.

CAPÍTULO IV

Comissão interministerial para o comércio de bens e tecnologias de dupla utilização

Artigo 16.º

Comissão interministerial

1 — É instituída a comissão interministerial para o comércio de bens e tecnologias de dupla utilização, composta por representantes dos membros do Governo responsável pelas áreas:

- a) Das finanças;
- b) Dos negócios estrangeiros;
- c) Da defesa nacional;
- d) Da administração interna;
- e) Da economia;
- f) Do Sistema de Informações da República Portuguesa — Serviços de Informação e Segurança.

2 — A comissão é presidida pelo representante do membro do Governo responsável pela área dos negócios estrangeiros e secretariada pelo serviço da AT encarregado do licenciamento prévio previsto no presente diploma, sendo os seus membros designados por despacho do ministro da tutela.

3 — O regulamento de funcionamento da comissão interministerial é aprovado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas enunciadas no n.º 1.

4 — A participação nas reuniões ou em quaisquer outras atividades da comissão não confere aos seus membros o direito a qualquer prestação, independentemente da respetiva natureza, designadamente a título de remuneração, compensação, subsídio, senha de presença ou ajudas de custo.

Artigo 17.º

Competência da comissão

1 — À comissão a que se refere o artigo anterior compete pronunciar-se sobre quaisquer dúvidas acerca do licenciamento de bens e tecnologias de dupla utilização, bem como propor alterações à lista de produtos sujeitos a licenciamento prévio.

2 — Os membros da comissão interministerial têm o dever de mútua cooperação no exercício das respetivas atribuições.

Artigo 18.º

Lista nacional

Os membros do Governo representados na comissão interministerial referida no artigo 16.º aprovam, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento, mediante portaria e sob proposta dessa comissão, as listas dos bens e tecnologias proibidos ou sujeitos a licenciamento prévio.

CAPÍTULO V

Infrações criminais e contraordenações

SECÇÃO I

Disposição comum

Artigo 19.º

Responsabilidade criminal de pessoas coletivas

1 — As pessoas coletivas ou entidades equiparadas, qualquer que seja a sua forma jurídica, são responsáveis pelas infrações previstas no presente diploma, quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes, em seu nome e no interesse coletivo.

2 — Os administradores, gerentes e outras pessoas que exerçam, ainda que somente de facto, funções de administração nas entidades referidas no número anterior, respondem subsidiariamente, pelo pagamento de multas, coimas e outras prestações em que forem condenados os agentes das infrações previstas no presente diploma, relativamente a factos praticados no período do exercício do seu cargo.

SECÇÃO II

Responsabilidade criminal e penas acessórias

Artigo 20.º

Falsas declarações ou omissões

Quem fizer constar na declaração aduaneira qualquer facto ou dado não verdadeiro ou omitir qualquer outro elemento de menção obrigatória relativo à emissão de licenças e certificados a que se refere o presente diploma, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 600 dias.

Artigo 21.º

Contrabando de mercadorias de dupla utilização

1 — Quem exportar mercadorias de dupla utilização, sem a respetiva licença ou através de uma licença obtida mediante a prestação de falsas declarações, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 1200 dias.

2 — Quem detiver em circulação mercadorias de dupla utilização não comunitárias, sem a respetiva licença ou com uma licença obtida mediante a prestação de falsas declarações, é punido com pena de multa até 1200 dias.

3 — As infrações previstas nos números anteriores, quando cometidas por negligência, são punidas com pena de multa até 360 dias.

Artigo 22.º

Operações não autorizadas

1 — Quem prestar os serviços de corretagem referidos no Regulamento, ou quem prestar assistência técnica nos termos deste diploma, sem a respetiva licença ou através de uma licença obtida mediante a prestação de falsas declarações é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 — A mesma pena é aplicável a quem transferir mercadorias de dupla utilização para qualquer Estado-Membro nos termos do Regulamento, sem a respetiva licença ou através de uma licença obtida mediante a prestação de falsas declarações.

3 — As infrações previstas nos números anteriores, quando cometidas por negligência, são punidas com pena de multa até 360 dias.

Artigo 23.º

Penas acessórias

1 — A condenação pela prática dos crimes previstos nos artigos 20.º, 21.º e 22.º implica também:

a) A proibição de requerer as licenças ou certificados a que se refere o presente diploma, por um período de tempo não inferior a dois anos a contar do termo do cumprimento da sanção aplicada em processo-crime, ou em caso de suspensão da pena, do trânsito em julgado da sentença condenatória;

b) A perda, a favor da Fazenda Nacional, das mercadorias que deles sejam objeto, salvo se pertencerem a pessoa a quem não possa ser atribuída responsabilidade pela prática desse crime.

2 — Podem ainda ser aplicadas as seguintes penas acessórias:

a) Interdição temporária do exercício de determinadas atividades;

b) Publicidade da decisão condenatória a expensas do agente da infração.

SECÇÃO III

Responsabilidade contraordenacional

Artigo 24.º

Contraordenações

1 — Incorre na prática de uma contraordenação quem:

a) Nos termos do disposto n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento, tendo conhecimento, não informar a AT de que os produtos de dupla utilização que pretende exportar, não incluídos na lista do anexo I do Regulamento, se destinam, total ou parcialmente:

i) A ser utilizados para o desenvolvimento, produção, manuseamento, acionamento, manutenção, armazenamento, deteção, identificação ou proliferação de armas químicas, biológicas ou nucleares ou de outros engenhos explosivos nucleares, ou para o desenvolvimento, fabrico, manutenção ou armazenamento de mísseis suscetíveis de transportar essas armas;

ii) A um país sujeito a um embargo ao armamento determinado nos termos de decisões ou resoluções internacionais;

iii) A uma utilização final militar;

b) Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento, não especificar, no pedido de licença de exportação, a localização dos produtos noutra Estado-Membro;

c) Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 9.º e no n.º 2 do artigo 10.º ambos do Regulamento não prestar à AT todas as informações necessárias à instrução dos pedidos de licença, não fornecendo informações sobre o utilizador final, o país de destino e as utilizações finais do produto a exportar, ou no caso da licença para prestação de serviços de corretagem, dados sobre a localização dos produtos de dupla utilização no país de origem, a descrição clara dos produtos e a quantidade destes, os terceiros envolvidos na transação, o país de destino, o utilizador final e a sua localização;

d) Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 20.º e no n.º 8 do artigo 22.º ambos do Regulamento não conservar durante o prazo legal, cadastros ou registos pormenorizados relativos às exportações, transferências intracomunitárias ou prestação de serviços de corretagem efetuadas;

e) Nos termos do disposto no n.º 10 do artigo 22.º do Regulamento não apresentar os documentos comerciais relativos às transferências intracomunitárias de produtos de dupla utilização enumerados no anexo I do Regulamento com a indicação de que os produtos em questão estão sujeitos a controlo no caso de serem exportados da União Europeia;

f) Recusar a entrega, exibição ou apresentação dos cadastros, registos ou documentos para os efeitos da alínea b) do artigo 2.º;

g) Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 5.º, no n.º 2 do artigo 7.º e no n.º 4 do artigo 8.º, não apresentar os documentos comerciais e aduaneiros relativos às transações ou prestação de serviços efetuadas, com indicação do número de licença, data de emissão e prazo de validade ou com falta de referência à utilização da Autorização Geral de Exportação da União Europeia;

h) Não devolver os exemplares das licenças à autoridade emissora nos prazos previstos no n.º 5 do artigo 5.º;

i) Não comunicar à AT, no prazo estabelecido no n.º 4 do artigo 6.º e no n.º 5 do artigo 8.º, os elementos respeitantes às transações efetuadas;

j) Não comunicar à AT, no prazo estabelecido no n.º 5 do artigo 6.º e no n.º 5 do artigo 8.º, a não utilização da licença global de exportação ou da licença para transferências intracomunitárias;

k) Não permitir o livre acesso pelos funcionários competentes aos locais ou dependências sujeitos a fiscalização, nos termos do artigo 15.º

2 — A negligência é punida.

Artigo 25.º

Coimas

1 — As contraordenações previstas no artigo anterior são punidas com coima de € 100 a € 15 000.

2 — Os limites mínimos e máximos das coimas são elevados para o dobro sempre que sejam aplicáveis a pessoas coletivas ou equiparadas.

3 — Quando as contraordenações a que se refere o artigo anterior sejam cometidas com negligência, as coimas aplicáveis são reduzidas para metade dos seus limites mínimos e máximos.

Artigo 26.º

Sanções acessórias

1 — As contraordenações previstas no n.º 1 do artigo 24.º podem ainda determinar, em função da gravidade da infração e da culpa do agente, a aplicação da sanção de suspensão de autorizações, licenças e alvarás por um período até dois anos.

2 — O incumprimento do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 7.º implica, também, a não concessão de nova licença global durante dois anos.

SECÇÃO IV

Regime subsidiário e competências

Artigo 27.º

Regime subsidiário

1 — Na matéria relativa aos crimes e seu processamento são subsidiariamente aplicáveis, respetivamente, o Código Penal e o Código de Processo Penal.

2 — Na matéria relativa às contraordenações e seu processamento é aplicável, subsidiariamente, o regime geral do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

Artigo 28.º

Competência e produtos das coimas

1 — A aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas no presente diploma, compete ao diretor-geral da AT.

2 — O produto das coimas reverte em:

a) 60 % a favor do Estado;

b) 40 % para a entidade competente para a instrução dos processos de contraordenação.

3 — A instrução dos processos de contraordenação previstos no presente artigo, compete ao serviço desconcentrado da AT com jurisdição na área em que a mesma tenha sido cometida.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 29.º

Modelos de licenças

1 — Os modelos de licenças previstos no presente diploma, com exceção dos modelos de licença de exportação e de licença para serviços de corretagem e o respetivo procedimento de emissão são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

2 — As condições de produção, edição e venda dos modelos indicados no número anterior, bem como outros requisitos específicos necessários, são fixadas por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

3 — Os modelos de licenças previstos no presente diploma são exclusivos da Imprensa Nacional — Casa da Moeda, S. A.

Artigo 30.º

Norma transitória

1 — Os modelos de licenças previstos no presente diploma são produzidos e editados em suporte papel, enquanto a plataforma de formulário eletrónico que permita a sua requisição e emissão não for disponibilizada pela Imprensa Nacional — Casa da Moeda, S. A.

2 — A plataforma de formulário eletrónico referida no número anterior deve ser acessível através do balcão único eletrónico.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de maio de 2015. — *Pedro Passos Coelho — Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — José Pedro Correia de Aguiar-Branco — Anabela Maria Pinto de Miranda Rodrigues — Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz — António de Magalhães Pires de Lima.*

Promulgado em 30 de junho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 3 de julho de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 131/2015

de 9 de julho

A Grano Salis — Investimentos Turísticos, Jogo e Lazer, S. A. (Grano Salis), é a empresa, constituída sob a forma de sociedade anónima, à qual foi adjudicada, sem concurso público, em obediência ao disposto no Decreto-Lei n.º 229/2000, de 23 de setembro, a concessão do exclusivo da exploração de jogos de fortuna ou azar na zona de jogo de Troia.

A concessão foi considerada como uma das componentes fundamentais do projeto que esteve na base do contrato de investimento celebrado entre o Estado e a IMOAREIA — Sociedade Imobiliária, S. A. (IMOAREIA).

Em 2005 e no contexto das alterações nos pressupostos em que tinham assentado os contratos de investimento celebrados para o desenvolvimento turístico da Península de Troia, foi proposto e aceite pelo Estado, que a IMOAREIA alienasse à Amorim Turismo, SGPS, S. A. (Amorim Turismo), ou sociedade por si detida a 100 %, a totalidade das ações representativas do capital social da Grano Salis, o que veio a ser permitido através do Decreto-Lei n.º 83/2005, de 21 de abril, que alterou o Decreto-Lei n.º 229/2000, de 23 de setembro.

A totalidade do capital social da Grano Salis é hoje detida pela Amorim — Entertainment and Gaming Inter-

national SGPS, S. A. (AEGI), sociedade que, por sua vez, é detida a 100 % pela Amorim Turismo.

Em cumprimento das obrigações contratualmente assumidas foi, entre 2006 e 2011, construído o Casino de Troia, o Centro de Congressos e concluído um Hotel (Troia Design Hotel), o que foi feito por recurso ao crédito bancário e à realização de contribuições de capital acionista.

Tendo-se agravado a exposição ao crédito bancário, em 2012 iniciou-se um processo de negociação com os bancos financiadores, tendo sido alcançado um acordo de reestruturação do passivo financeiro que implicava o recurso a um Fundo de Reestruturação — o Fundo de Capital de Risco Aquarius (Fundo Aquarius) —, o qual aceitou adquirir aos bancos em questão 97 milhões de euros de dívida.

A aquisição da dívida pelo Fundo Aquarius implicou, ainda, uma reestruturação societária e, consequentemente, uma nova realocação dos ativos existentes. Para lhe dar execução, foi constituída uma nova sociedade, a Blue&Green II, S. A., que após alteração da denominação social passou a designar-se por BL&GR, S. A., e que passou a ser detida a 75 % pelo Fundo Aquarius e em 25 % pela Amorim Turismo e cujo objeto social é fundamentalmente turístico.

A Amorim Turismo veio, entretanto, manifestar interesse em alienar as ações representativas da totalidade do capital social da sociedade Grano Salis para a sociedade BL&GR, S. A., por considerar que esta sociedade poderá promover, de forma mais sustentada, o desenvolvimento turístico da Península de Troia e melhor assegurar, nesse contexto, a articulação e a integração do Casino de Troia com o projeto hoteleiro naquela Península, tendo para o efeito solicitado a autorização do membro do Governo responsável pela área do turismo, nos termos do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/95, de 19 de janeiro, pela Lei n.º 28/2004, de 16 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 40/2005, de 17 de fevereiro, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro.

A alienação pretendida consubstancia uma mera alteração na composição acionista da concessionária (Grano Salis), considerando o Governo que a mesma poderá ser autorizada, desde que se mantenham as obrigações assumidas pela concessionária no contrato de concessão.

Além disso, atenta a especificidade da concessão da exploração de jogos de fortuna ou azar na zona de jogo de Troia, entende o Governo que tal autorização deverá ficar condicionada à verificação de determinadas condições cumulativas que permitam assegurar a manutenção dos pressupostos que presidiram à atribuição da concessão.

A BL&GR, S. A., no âmbito da reestruturação societária operada, passará então a concentrar em si a totalidade do capital social da concessionária e, indiretamente, os ativos da Grano Salis edificados no âmbito do contrato de concessão, permanecendo estes na propriedade da concessionária e, por força da reestruturação societária, indiretamente também na propriedade da BL&GR, S. A., até ao fim da concessão.

Por outro lado, a finalidade de apoio ao desenvolvimento turístico que esteve subjacente à criação e aos termos da concessão da zona de jogo de Troia impõe a manutenção da obrigatoriedade da ligação funcional entre o casino de Troia, o Centro de Congressos e o Troia Design Hotel. Na verdade, a perder-se tal ligação funcional, quebrar-se-ia um dos pressupostos da concessão do exclusivo da exploração

da zona de jogo de Troia e que assentava no apoio ao desenvolvimento turístico. Além disso, essa obrigatoriedade deve ser estabelecida em termos tais que se assegure que, durante todo o período da concessão, estes ativos não poderão ser alienados sem autorização do Governo, assim se garantindo que esse pressuposto se mantém mesmo em caso de futuras alienações autorizadas pelo Governo.

Por outro lado ainda, considerando que a concessionária da zona de jogo de Troia passará a ser detida, indiretamente, por entidades que surgem como garantes do pleno cumprimento do contrato de concessão celebrado com o Estado Português (o Fundo Aquarius e a própria Amorim Turismo), deverá exigir-se, ao Fundo Aquarius, a assunção de responsabilidades que antes eram exclusivas da Amorim Turismo, assim se logrando a manutenção, se não mesmo o reforço, das garantias do Estado Português.

A exploração contínua e ininterrupta do Casino de Troia propicia e potencia o desenvolvimento turístico e económico da região, tal qual se encontra definido nos Decretos-Leis n.ºs 229/2000, de 23 de setembro, e 83/2005, de 21 de abril.

Por isso, através do presente decreto-lei, o Governo mandata o membro do Governo responsável pela área do turismo para autorizar a alienação pela Amorim — Entertainment and Gaming International SGPS, S. A., da totalidade do capital social da Grano Salis — Investimentos Turísticos, Jogo e Lazer, S. A., bem como dos ativos de que esta seja direta ou indiretamente titular, à BL&GR, S. A., estabelecendo ainda as condições para a concessão dessa autorização.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei mandata o membro do Governo responsável pela área do turismo para autorizar a alienação pela Amorim — Entertainment and Gaming International SGPS, S. A., da totalidade do capital social da Grano Salis — Investimentos Turísticos, Jogo e Lazer, S. A., bem como dos ativos de que esta seja direta ou indiretamente titular, à BL&GR, S. A., estabelecendo ainda as condições para a concessão dessa autorização.

Artigo 2.º

Concessão da zona de jogo de Troia

A atual concessionária da concessão do exclusivo da exploração de jogos de fortuna ou azar na península de Troia mantém todos os direitos e obrigações estabelecidos na legislação em vigor e no contrato de concessão, celebrado em 28 de junho de 2001 e objeto de aditamento em 27 de junho de 2005.

Artigo 3.º

Autorização da alienação do capital social da Grano Salis — Investimentos Turísticos, Jogo e Lazer, S. A.

Fica o membro do Governo responsável pela área do turismo mandatado para autorizar, em nome do Estado, a alienação pela Amorim — Entertainment and Gaming International SGPS, S. A., sociedade cuja totalidade do capital social e respetivos direitos de voto são integralmente detidos pela Amorim Turismo SGPS, S. A., da totalidade

do capital social da Grano Salis — Investimentos Turísticos, Jogo e Lazer, S. A., à BL&GR, S. A., sociedade cujo capital social e respetivos direitos de voto são detidos pelo Fundo de Capital de Risco Aquarius (Fundo Aquarius) e pela Amorim Turismo SGPS, S. A., na proporção de 75 % e de 25 %, respetivamente, desde que o seu objeto social seja fundamentalmente turístico.

Artigo 4.º

Condições da autorização

1 — A autorização referida no artigo anterior deve condicionar a alienação das participações sociais à sujeição pela entidade adquirente, no caso a BL&GR, S. A., e, indiretamente, o Fundo Aquarius, ao regime constante do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/95, de 19 de janeiro, pela Lei n.º 28/2004, de 16 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 40/2005, de 17 de fevereiro, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro.

2 — O Centro de Congressos e o Troia Design Hotel, edificados em cumprimento do disposto nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 229/2000, de 23 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 83/2005, de 21 de abril, devem manter uma ligação funcional com o Casino de Troia em termos tais que, durante todo o período da concessão, os mesmos permaneçam na propriedade da concessionária e, indiretamente, na propriedade da BL&GR, S. A., só podendo ser alienados com autorização do membro do Governo responsável pela área do turismo.

3 — Caso venha a ser concedida a autorização referida no artigo anterior, devem ser mantidos na titularidade da sociedade adquirente das participações sociais os demais ativos turísticos que atualmente são detidos pela mesma sociedade na Península de Troia, para garantir a prossecução do objetivo que presidiu à atribuição da concessão e às obrigações de investimento que lhe foram associadas, no sentido de contribuir para a criação das necessárias condições para o desenvolvimento turístico da mesma Península.

4 — O Fundo Aquarius, sucedendo na titularidade indireta da detenção do capital social da concessionária, garante o cumprimento do contrato de concessão celebrado com o Estado relativamente às obrigações referidas na alínea *d*) do n.º 1 e n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º e no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 229/2000, de 23 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 83/2005, de 21 de abril, que correspondem às obrigações constantes da alínea *d*) do n.º 1 e dos n.ºs 2 e 3 da cláusula 4.ª e da cláusula 8.ª do contrato de concessão.

5 — A autorização da alienação das participações sociais só poderá ser concedida após a assunção pelo Fundo Aquarius, através de subscrição de carta de aceitação expressa, das obrigações referidas no presente artigo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de abril de 2015. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *António de Magalhães Pires de Lima*.

Promulgado em 1 de julho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 3 de julho de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 132/2015

de 9 de julho

O Decreto-Lei n.º 159/2012, de 24 de julho, regula a elaboração e a implementação dos planos de ordenamento da orla costeira, e estabelece o regime sancionatório aplicável às infrações praticadas na orla costeira, no que respeita ao acesso, circulação e permanência indevidos em zonas interditas e respetiva sinalização.

No que diz respeito ao regime sancionatório aplicável às infrações praticadas na orla costeira, importa atualizar a denominação das entidades competentes, bem como transferir competências para a Direção-Geral da Autoridade Marítima, alterando o Decreto-Lei n.º 159/2012, de 24 de julho, em conformidade.

A introdução da presente alteração, de carácter pontual e específico, visa a resolução dos processos de contraordenação que se encontram pendentes e não prejudica a revisão global deste decreto-lei que é necessária realizar oportunamente, em função das bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, bem como do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 159/2012, de 24 de julho, que regula a elaboração e a implementação dos planos de ordenamento da orla costeira e estabelece o regime sancionatório aplicável às infrações praticadas na orla costeira, no que respeita ao acesso, circulação e permanência indevidos em zonas interditas e respetiva sinalização.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 159/2012, de 24 de julho

Os artigos 18.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 159/2012, de 24 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 18.º

[...]

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma, bem como das respetivas disposições regulamentares, compete à APA, I. P., aos órgãos locais da Autoridade Marítima Nacional e à Polícia Marítima em particular, à Direção-Geral de Recursos Naturais,

Segurança e Serviços Marítimos (DGRM), às autoridades portuárias, às autarquias locais e demais autoridades policiais.

Artigo 23.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — A instrução dos processos e a aplicação das coimas relativamente às contraordenações previstas na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 19.º, e a aplicação das respetivas sanções acessórias, são da competência dos órgãos locais da Autoridade Marítima Nacional.

5 — [...].

6 — [...].»

Artigo 3.º

Norma transitória

1 — A alteração do n.º 4 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 159/2012, de 24 de julho, estabelecida no artigo anterior, na parte referente à competência para a instrução de processos e aplicação das coimas e respetivas sanções acessórias relativas à contraordenação prevista na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 19.º, aplica-se aos processos em que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, o arguido não tenha ainda sido notificado para efeitos do exercício do direito de audiência e defesa.

2 — Nos casos não abrangidos pelo número anterior, mantém-se a competência da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.), quanto à instrução do processo e aplicação das respetivas coimas e sanções acessórias.

3 — Para os efeitos do disposto no n.º 1, os processos e autos de notícia são enviados pela APA, I. P., à Direção-Geral da Autoridade Marítima com vista ao seu envio aos órgãos locais da Autoridade Marítima Nacional quando, nos termos do n.º 1, devam ser instruídos e decididos por estas entidades.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de maio de 2015. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *José Pedro Correia de Aguiar-Branco* — *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

Promulgado em 1 de julho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 3 de julho de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa